GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO	: GREAT WALL MOTOR BRASIL LTDA.
ENDEREÇO	: RODOVIA GOVERNADOR MARIO COVAS, 3101, BAIRRO: PADRE MATIAS, MUNICÍPIO: CARIACICA / ES, CEP: 29.157-100.
PAT Nº	: 20262906300240.
DATA DA AUTUAÇÃO	: 04/05/2026.
E-PAT	: 143.725.
CAD/CNPJ:	: 42.611.727/0003-17.
CAD/ICMS:	:
DADOS DA INTIMAÇÃO	: AVENIDA BRASIL, 1575, BAIRRO: JARDIM AMÉRICA, MUNICÍPIO: SÃO PAULO / SP, CEP: 01.431-001.

DECISÃO 20262906300240-2026-PROCEDENTE-1UJ-TATE-SEFIN

1. Deixar de Recolher o valor do ICMS-ST, na operação de saída para o Estado de Rondônia. 2. Defesa tempestiva. 3. Infração não Ilidida. 4. Auto de Infração Procedente.

1 – RELATÓRIO

Conforme descrito no auto de infração nº 20262906300240, lavrado em 04/05/2026, constatou-se nas folhas 01 do anexo “20262906300240.pdf”, que:

“O Sujeito Passivo promoveu a saída das mercadorias constantes das NFes 118450, 118449, 118448, 118447, 118446, 118437 e 118436 sujeitas ao Instituto da

Substituição Tributária, de acordo com o Convênio ICMS 199/17, e recolhimento ICMS ST, na forma dos §s 3º e 4º do Art. 19 do Anexo VI do RICMS/RO, antes da operação, por força do que dispõe o Art. 57, inciso II, letra "d" do RICMS/RO, sem efetuar referido recolhimento. Incorreu dessa forma em infração à Legislação Tributária. CÁLCULO DO IMPOSTO: Conforme Demonstrativo anexo. OBS: Como há o Convênio ICMS 199/17, dispondo sobre a Substituição Tributária, nas operações com veículos novos, o remetente será o responsável pelo recolhimento do ICMS ST, conforme o Art. 12 e o seu § 3º do Anexo VI do RICMS/RO."

A infração foi capitulada no artigo 57, inciso II, alínea "d", combinado com os artigos 6º e artigo 12 - § 3º, bem como com o artigo 14, inciso I, alínea "b", item "3", e o artigo 16, inciso I, todos do Anexo VI do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 22.721/2018.

A multa foi capitulada no artigo 77, inciso VII, alínea "b", item 2, da Lei 688/96 – conforme folhas 01 do anexo "20262906300240.pdf".

O crédito tributário, à época da lavratura, foi lançado com a seguinte composição, conforme consta das folhas 01 do anexo "20262906300240.pdf":

Descrição	Crédito Tributário	
Tributo:	R$	368.348,77
Multa	R$	331.513,89
Juros	R$	0,00
A. Monetária	R$	0,00
Total do Crédito Tributário	R$	699.862,66

A fiscalização foi realizada no Posto Fiscal de Vilhena/RO, (fls. 01 do volume dos autos) e em face da impossibilidade de se proceder à intimação do sujeito passivo pessoalmente no Posto Fiscal, pelo motivo do mesmo ou seu representante legal não estar presente no ato da lavratura deste auto de infração foi solicitado que a intimação fosse feita por via postal ou por edital. Sendo encaminhada via AR "AVISO DE RECEBIMENTO ELETRÔNICO" número YO 089 446 542 BR, conforme consta das folhas 23 e 27, do anexo "20262906300240.pdf".

2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA:

O Tribunal Administrativo Tributário, recebeu do sujeito passivo

a defesa apresentada intempestivamente relativa ao auto de infração acima identificado, com efeito suspensivo do crédito tributário, lançado na conta corrente do contribuinte, conforme consta:

- do “Protocolo de Recebimento de Defesa Tempestiva nº 522-2026” em 17/07/2026;
- do “e-PAT” - campo “Data de Apresentação da Defesa” em 17/07/2026.

Ressaltamos, que a defesa alega os argumentos abaixo, conforme anexo da defesa “Impugnacao.pdf:

2.1 – PRELIMINARES:

2.1.1 – DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA REQUERENTE. ERRO DE SUJEIÇÃO PASSIVA. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO:

A defesa alega que nos termos da Lei Complementar 87/1996, a adoção do regime de substituição tributária em operações interestaduais depende de acordo específico celebrado pelos Estados de origem e de destino (art. 9º), por meio de Convênio ou Protocolo (art. 4º, do Anexo VI, do RICMS/RO). Mediante esse tipo de acordo, um contribuinte situado em determinada unidade da Federação pode, excepcionalmente, recolher o ICMS relativo à operação praticada no território de outra unidade.

Diz que o objeto da cobrança se refere à alegada insuficiência de recolhimento do imposto devido por substituição tributária, relativo à operação interna ocorrida no Estado de Rondônia. E que o lançamento foi constituído em face da REQUERENTE, que é contribuinte do Estado do Espírito Santo ser substituta tributária do ICMS que se considera devido. Afirma que mesmo havendo Convênio ICMS prevendo a substituição tributária em operações interestaduais com veículos automotores novos, quando o remetente (substituto) situado em outro Estado da Federação recolhe a menor o ICMS-ST em relação à operação interna (tal como é a acusação ora impugnada), eventual exigência fiscal deve recair exclusivamente sobre o destinatário (substituído), pois é este quem pratica o fato gerador do imposto.

Porém, ainda que haja Convênio ICMS prevendo a substituição tributária em operações interestaduais com veículos automotores novos, quando o remetente (substituto) situado em outro Estado recolher a menor o ICMS-ST em relação à operação

interna (tal como é a acusação ora impugnada), eventual exigência fiscal deve recair exclusivamente sobre o destinatário (substituído), pois é este quem pratica o fato gerador do imposto.

É o que determina o art. 12, § 2º, do Anexo VI, do RICMS/RO:

> "§ 2º O destinatário de bens e mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária, inclusive o varejista, é responsável pelo imposto devido ao Estado de Rondônia por substituição tributária, quando o remetente, sujeito passivo por substituição, não efetuar a retenção e recolhimento, ou efetuar retenção e recolhimento a menor do imposto devido."

Diz que a REQUERENTE (substituto tributário) e o destinatário (substituído) encontram-se em lados opostos da relação jurídica tributária: enquanto a REQUERENTE é remetente das mercadorias, o estabelecimento de RO é destinatário. Não há, portanto, comunhão de interesses jurídicos entre eles a justificar a aplicação do art. 124, I, do CTN.

Diante do exposto, considerando a ilegitimidade passiva da REQUERENTE para figurar no polo passivo da autuação, deve ser anulado o auto de infração, por erro de sujeição passiva.

Alegações da defesa conforme folhas 04 e 09, do anexo da defesa "Impugnacao.pdf".

2.2 – DO MÉRITO E DO FUNDAMENTO JURÍDICO:

2.2.1 - DA INEXIGIBILIDADE DO TERMO DE ACORDO FIRMADO COM O FISCO DE RONDÔNIA NAS OPERAÇÕES DE FATURAMENTO DIRETO A CONSUMIDOR FINAL:

A defesa diz que a Fiscalização entendeu que, apesar da classificação das mercadorias autuadas estar abarcada pelo Item 09 da Parte 2 c/c Tabela 1 da Parte 4 do Anexo II do RICMS/RO (NCM 8703.32.90), não seria aplicável a redução de base de cálculo do ICMS no caso concreto, exclusivamente porque a empresa destinatária não firmou o Termo de Acordo com o Fisco de Rondônia para a fruição do benefício fiscal, o que seria exigido na Nota 2, do Item 9, da Parte 2, do Anexo II, do RICMS/RO.

Argumenta que o Termo de Acordo não é exigível no caso em análise por falta de amparo legal. Pois a nota fiscal objeto do presente auto de infração é de transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular e têm como destinatário uma das filiais da REQUERENTE, situada no Município de Porto Velho, Estado de Rondônia, CNPJ 42.611.727/0013-99.

O Termo de Acordo é regulamentado pela IN 006/2008/GAB/CRE, a qual exige a celebração do Termo de Acordo para “concessionárias de veículos novos”, cuja responsabilidade é inteiramente atribuída ao contribuinte localizado no Estado de Rondônia, não sendo aplicado para os estabelecimentos filiais de montadoras ou importadoras de veículos. E alega que esse é o entendimento do TATE em decisões proferidas em processos semelhantes de interesse da REQUERENTE (doc. 4), sendo exigível apenas das concessionárias de veículos, não se aplicando às operações de transferência entre estabelecimentos da REQUERENTE.

Nesse sentido, não cabe a imputação da responsabilidade pelo não recolhimento dos referidos valores ao remetente das mercadorias. Não por outro motivo, a própria legislação do Estado de Rondônia prevê que, quando o remetente situado em outro Estado da Federação deixar de recolher o ICMS-ST que se entenda devido, a exigência fiscal deve recair sobre o destinatário, na entrada da mercadoria no território do Estado de destino. Além disso, a Nota 4, do Item 9, da Parte 2, do Anexo II, do RICMS/RO dispensa a formalização do Termo de Acordo na redução da base de cálculo do ICMS devido em razão do diferencial de alíquotas (ICMS-DIFAL).

Alegações da defesa conforme folhas 09 a 12 do anexo da defesa “Impugnacao.pdf”.

2.2.2 - INAPLICABILIDADE DO ART. 5º, P. ÚNICO, DO RICMS/RO. DESNECESSIDADE DE RECOLHIMENTO ANTECIPADO DO IMPOSTO PARA A FRUIÇÃO DA REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFASTAR O BENEFÍCIO POR ALEGADAS IRREGULARIDADES IMPUTADAS A ESTABELECIMENTO DIVERSO DAQUELE QUE PRATICA A OPERAÇÃO BENEFICIADA:

A defesa alega que o art. 4º, § 1º, da Lei 688/1996, reiterado pelo art. 5º, p. único, do RICMS/RO condiciona a fruição dos benefícios fiscais ao recolhimento do imposto apenas “quando for o caso”, ou seja, somente quando a legislação específica a exigência. A redução de base de cálculo prevista no Item 09 da Parte 2 do Anexo II do RICMS/RO não estabelece o recolhimento antecipado do ICMS-ST como condição para a sua fruição, de modo que a ausência de pagamento não acarreta a perda do benefício. Além disso, o benefício da redução de base de cálculo se aplica na saída promovida pelo destinatário situado em RO, não podendo deixar de ser aplicado por suposto equívoco na emissão da nota fiscal ou falta de recolhimento do imposto imputáveis ao remetente situado em outro Estado, contribuinte meramente por substituição.

Alegações da defesa conforme folhas 09 e 12 a 14 do anexo da defesa “Impugnacao.pdf”.

2.2.3 – DA SUBSIDIARIAMENTE. CARÁTER ABUSIVO DA PENALIDADE IMPOSTA:

A defesa diz que caso não se entenda pela anulação ou cancelamento do Auto de Infração, o que se admite apenas para argumentar, deve-se, quando menos, cancelar ou reduzir a penalidade imposta no patamar de 90% do valor do imposto, conforme artigo 77, inciso IV, alínea “a”, item 4, da Lei Estadual 688/1996.

Que ultrapassa o limite de razoabilidade previsto pela Constituição Federal, especialmente no que tange ao princípio do não confisco (CF, art. 150, IV), comprometendo a legitimidade do lançamento tributário. Assim, ainda que se admita a subsistência do auto de infração ora impugnado, a multa deve ser cancelada ou reduzida para patamar permitido pela Constituição.

Alegações da defesa conforme folhas 09 e 14 a 15 do anexo da defesa “Impugnacao.pdf”.

E por fim, nos pedidos requer que seja processada e julgada integralmente procedente a defesa, para anular ou cancelar o Auto de Infração, e todos os consectários legais, tendo em vista a ilegitimidade passiva da REQUERENTE e a improcedência dos fundamentos invocados pela Fiscalização. Alegações da defesa conforme folhas 15, do anexo da defesa “Impugnacao.pdf”.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

3.1 – PRELIMINARES:

3.1.1 – DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA REQUERENTE. ERRO DE SUJEIÇÃO PASSIVA. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO:

A defesa sustenta que, nos termos da Lei Complementar nº 87/1996, a substituição tributária em operações interestaduais depende de acordo específico entre os Estados de origem e destino, formalizado por Convênio ou Protocolo.

Afirma que a cobrança decorre de suposto recolhimento a menor do ICMS-ST relativo à operação interna em Rondônia, mas que eventual exigência fiscal deveria recair sobre o destinatário substituído, responsável pelo fato gerador, e não sobre a REQUERENTE, estabelecida no Estado do Espírito Santo.

Invoca, para tanto, o art. 12, § 2º, do Anexo VI do RICMS/RO, segundo o qual o destinatário responde pelo imposto devido por substituição tributária quando o remetente não efetuar a retenção e o recolhimento, ou os efetuar a menor:

> "§ 2º O destinatário de bens e mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária, inclusive o varejista, é responsável pelo imposto devido ao Estado de Rondônia por substituição tributária, quando o remetente, sujeito passivo por substituição, não efetuar a retenção e recolhimento, ou efetuar retenção e recolhimento a menor do imposto devido."

Com base nessa interpretação, a defesa conclui pela ilegitimidade passiva da REQUERENTE e requer a nulidade do auto de infração por erro de sujeição passiva.

Não acolho as alegações da defesa. A cobrança decorre da falta de recolhimento do ICMS-ST relativo à operação amparada pelo Convênio ICMS 199/17, de 15 de dezembro de 2017. Além disso, o artigo 12 do Anexo VI do RICMS/RO atribui expressamente ao contribuinte remetente, no caput, a condição de sujeito passivo por substituição, responsável pela retenção e pelo recolhimento do imposto devido nas operações

subsequentes. O § 2º do mesmo artigo não afasta essa responsabilidade; apenas prevê a responsabilidade do destinatário quando o remetente não efetuar a retenção e recolhimento, ou efetuar retenção e recolhimento a menor do imposto devido:

Convênio ICMS 199/17:

> Dispõe sobre a substituição tributária nas operações com veículos novos relacionados no Anexo XXIV do Convênio ICMS 142/18, que dispõe sobre os regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e de Comunicação (ICMS) com encerramento de tributação, relativos ao imposto devido pelas operações subsequentes.

Anexo VI do RICMS/RO:

> Art. 12. O contribuinte remetente que promover operações interestaduais destinadas ao Estado de Rondônia com bens e mercadorias especificados em convênio ou protocolo que disponha sobre o regime de substituição tributária será o responsável, na condição de sujeito passivo por substituição, pela retenção e recolhimento do imposto relativo às operações subsequentes devido a este Estado, mesmo que o imposto tenha sido retido anteriormente. (Convênio ICMS 142/18, cláusula oitava) (Lei 688/96, art. 24-A, § 2º, inciso I). (NR dada pelo Dec. 23465, de 27.12.18 – efeitos a partir de 01.01.19). (grifo nosso)
> § 2º. O destinatário de bens e mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária, inclusive o varejista, é responsável pelo imposto devido ao Estado de Rondônia por substituição tributária, quando o remetente, sujeito passivo por substituição, não efetuar a retenção e recolhimento, ou efetuar retenção e recolhimento a menor do imposto devido.

O artigo 12, § 2º, do Anexo VI do RICMS/RO prevê responsabilidade do destinatário como garantia adicional do crédito tributário, não como exclusão da responsabilidade principal do substituto. A disposição confere ao Fisco a possibilidade de dirigir a cobrança ao destinatário “quando o remetente não efetuar a retenção e recolhimento, ou efetuar retenção e recolhimento a menor”, mas não impede que o lançamento se faça em face do próprio substituto faltoso, especialmente quando, como aqui, foi ele quem assumiu, de forma inequívoca, a condição de substituto ao destacar o imposto nas NF-e.

A Lei Complementar nº 87/96, art. 11, § 3º, IV, estabelece que “respondem pelo crédito tributário todos os estabelecimentos do mesmo titular”, o que afasta a tese de ilegitimidade quando remetente e destinatário integram o mesmo sujeito passivo global (empresa), ainda que considerados autônomos para fins de ICMS.

Ao analisar os DANFE’s os anexados nos autos, verificamos que:

- o estabelecimento remetente, situado em Cariacica/ES, não destacou a base de cálculo e nem o ICMS-ST nos DANFE’s 118450, 118449, 118448, 118447, 118446, 118437 e 118436 (campo “BASE DE CÁLCULO DO ICMS ST e campo “VALOR DO ICMS ST”) – folhas 07 a 19 do anexo “20262906300240.pdf”;
- em todas as notas constam, nas informações complementares, referência à não incidência de ICMS-ST na transferência entre estabelecimentos do mesmo titular, sendo o destinatário estabelecimento varejista, conforme REDESIM de Rondônia - folhas 31 do anexo “20262906300240.pdf”;
- o substituto não tem inscrição estadual no Estado de Rondônia e não recolheu o ICMS-ST, sendo que a legislação exige o pagamento do ICMS-ST antecipadamente.

Dessa forma, não procede a alegação de ilegitimidade passiva, uma vez que o sujeito passivo indicado possui legitimidade para figurar no polo passivo do presente lançamento.

3.2 – DO MÉRITO E DO FUNDAMENTO JURÍDICO:

3.2.1 – DA INEXIGIBILIDADE DO TERMO DE ACORDO FIRMADO COM O FISCO DE RONDÔNIA NAS OPERAÇÕES DE FATURAMENTO DIRETO A CONSUMIDOR FINAL:

Em síntese, a defesa sustenta que a redução da base de cálculo do ICMS é aplicável às mercadorias autuadas e que a exigência de Termo de Acordo com o Fisco de Rondônia não se aplica ao caso, por se tratar de transferência entre estabelecimentos do mesmo titular, destinada a filial da REQUERENTE em Porto Velho. Argumenta que a regulamentação restringe tal exigência às concessionárias de veículos novos e que, conforme

a legislação estadual e decisões do TATE, eventual cobrança por recolhimento do ICMS-ST deve recair sobre o destinatário, não sobre o remetente.

Acolho a alegação da defesa, em relação a não aplicação do Termo de Acordo, pois a operação analisada corresponde à transferência de veículos entre estabelecimentos do mesmo titular, destinada à filial da requerente em Porto Velho, e não a uma concessionária. Nessa hipótese, não existe exigência de Termo de Acordo. Contudo, a operação está submetida ao regime de ICMS-ST, formalizado por Convênio e havendo falta de recolhimento, a responsabilidade pelo imposto permanece atribuída expressamente ao contribuinte remetente, nos termos do artigo 12, do Anexo VI do RICMS/RO, vejamos transcrição: (grifo nosso)

ANEXO VI DO RICMS/RO:

> Art. 12. O contribuinte remetente que promover operações interestaduais destinadas ao Estado de Rondônia com bens e mercadorias especificados em convênio ou protocolo que disponha sobre o regime de substituição tributária será o responsável, na condição de sujeito passivo por substituição, pela retenção e recolhimento do imposto relativo às operações subsequentes devido a este Estado, mesmo que o imposto tenha sido retido anteriormente. (Convênio ICMS 142/18, cláusula oitava) (Lei 688/96, art. 24-A, § 2º, inciso I). (NR dada pelo Dec. 23465, de 27.12.18 – efeitos a partir de 01.01.19).
>
> § 1º. A responsabilidade prevista no caput aplica-se também ao imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna de Rondônia e a alíquota interestadual incidente sobre as operações interestaduais com bens e mercadorias especificados em convênio ou protocolo que disponha sobre o regime de substituição tributária, quando destinados ao uso, consumo ou ativo imobilizado do destinatário neste Estado.
>
> § 2º. O destinatário de bens e mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária, inclusive o varejista, é responsável pelo imposto devido ao Estado de Rondônia por substituição tributária, quando o remetente, sujeito passivo por substituição, não efetuar a retenção e recolhimento, ou efetuar retenção e recolhimento a menor do imposto devido.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 006/2008/GAB/CRE:

Art. 2º Fica instituído o Termo de Acordo conforme modelo constante no Anexo I, referente ao Regime Especial para opção pelo instituto da substituição tributária pelas concessionárias autorizadas de veículos automóveis novos especificados no artigo 5º desta Instrução Normativa, com vistas à obtenção do benefício da redução da base de cálculo, de forma que a carga tributária seja de 12% (doze por cento), nas operações internas e de importação, nos termos do item 9 da Parte 2 do Anexo II do RICMS/RO.

Art. 4º A redução da base de cálculo será aplicável aos veículos automotores de duas rodas classificados no código 87[illegible] Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM/SH e aos veículos automóveis novos especificados no artigo 5º desta Instrução

---

Normativa.

§ 1º A utilização do benefício da redução da base de cálculo fica condicionada à manifestação expressa do contribuinte pela opção do instituto da substituição tributária em relação aos veículos relacionados nas Tabelas XXIV e XXV da Parte 2 do Anexo VI do RICMS/RO, mediante celebração do Termo de Acordo com a Coordenadoria da Receita Estadual de Rondônia.

Nota: Nova Redação dada pela IN nº 062/20 – efeitos a partir de 11.12.20

§ 2º No caso de exigência de ICMS relativo à diferença de alíquota, a base de cálculo será reduzida de tal forma que a carga tributária total seja equivalente a 12% (doze por cento).

§ 3º A fruição do benefício não confere o direito à restituição ou à compensação de importâncias já pagas a qualquer título.

Art. 5º Os veículos automóveis a que se aplica o Termo de Acordo previsto no artigo 2º, de acordo com sua classificação NCM/SH, são os seguintes:

11	8703.32.90	Outros automóveis unicamente com motor diesel ou semidiesel, de cilindrada superior a 1500 cm³, mas não superior a 2500 cm³, exceto ambulância, carro celular e carro funerário

ANEXO II DO RICMS/RO:

- ITEM 09 – PARTE 2 - DAS REDUÇÕES DE BASE DE CÁLCULO POR PRAZO INDETERMINADO:

09	Nas operações internas e de importação do exterior com os veículos automotores novos relacionados na Tabela 1 da Parte 4 (automóveis), de forma que a carga tributária seja de 12% (doze por cento). **(Lei 1.064/02)** Nota 2: Alterada a validade para 31/12/2032 – Conv. ICMS 68/2022, que alterou o Conv. ICMS 190/2017. Nota 1: Reinstituído na forma do Decreto 23438/2018 e Conv. ICMS 190/17 – válido até 31/12/2018.	

	Nota 1. Para efeito de exigência do imposto devido em razão do diferencial de alíquotas nas aquisições interestaduais, a base de cálculo do imposto será reduzida de tal forma que a carga tributária total corresponda ao percentual estabelecido neste item. **Nota 2.** A fruição deste benefício fica condicionada: I - à manifestação expressa do contribuinte substituído pela sua aplicação, mediante celebração de Termo de Acordo com o Fisco do Estado de Rondônia, que estabelecerá em ato do Coordenador-Geral da Receita Estadual as condições para operacionalização do regime de substituição tributária, especialmente quanto à fixação da base de cálculo do imposto; II - à não utilização, por parte do contribuinte substituído, de eventual crédito fiscal oriundo de diferença entre o "preço base de cálculo" e o "preço praticado"; III - a prévia inscrição do estabelecimento fabril ou importador que realize operações a destinatário localizado em território rondoniense; IV - a que o veículo, saído na operação interna, tenha entrado no estabelecimento rondoniense com crédito do imposto não superior a: a) 7% (sete por cento), se oriundo dos Estados das regiões Sul e Sudeste, exclusive Espírito Santo; b) 12% (doze por cento), se oriundo dos Estados das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste ou do Estado do Espírito Santo; V - a que a operação interestadual de entrada no estabelecimento rondoniense tenha ocorrido cumulativamente: a) sem a concessão de benefício fiscal em desacordo com as disposições estabelecidas no artigo 155, § 2º, inciso XII, alínea "g", da Constituição Federal; b) com crédito do imposto não superior ao estabelecido no inciso IV desta nota. **Nota 3.** Este benefício aplica-se também à operação interestadual realizada por meio de faturamento direto ao consumidor, pela montadora ou pelo importador.	
	Nota 4. Na redução de base de cálculo prevista na Nota 1, o recolhimento do imposto devido ao Estado de Rondônia será efetuado sem que se exija a celebração de Termo de Acordo. **Nota 5.** Na hipótese do veículo adquirido por pessoa jurídica que explore a atividade de produtor agropecuário, de locação de veículos ou de arrendamento mercantil vier a ser vendido antes de decorrido 12 (doze) meses da data da aquisição, deverá ser efetuado, nas condições do artigo 9º, o recolhimento em favor do	
	Estado de Rondônia do valor do imposto que deixou de ser recolhido na ocasião da aquisição, por conta da aplicação da redução de base de cálculo, nos termos do artigo 134 e seguintes do Anexo X. **(NR dada pelo Dec. 22883, de 28.05.18 – efeitos a partir de 28.05.18)**	

- PARTE 4 - TABELA 1:

11	Outros automóveis c/motor diesel ou semidiesel, de cilindrada superior a 1500cm^3, mas não superior a 2500cm^3 Exceções: Ambulância, carro celular e carro funerário	8703.32.90

Cabe esclarecer que a Instrução Normativa nº 006/2008/GAB/CRE e o Anexo II do RICMS/RO preveem a necessidade de Termo de Acordo para operações com veículos classificados no NCM 8703.32.90. Contudo, essa exigência se aplica às operações

com veículos novos destinados a concessionárias, conforme dispõe o artigo 2º da referida Instrução Normativa.

Ressaltamos que a concessionária de veículos é a empresa autorizada por uma montadora a comercializar veículos novos e prestar serviços vinculados à respectiva marca, atividade disciplinada pela Lei nº 6.729/1979, conhecida como Lei Renato Ferrari. Para sua caracterização, pressupõe-se a existência de contrato de concessão comercial, situação não constatada no presente caso. Aqui, os veículos foram destinados a outro estabelecimento da mesma titularidade, razão pela qual não se exige Termo de Acordo. Vejamos transcrição de decisão do TATE/RO:

ACÓRDÃO Nº 060/2026/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **ICMS/MULTA – RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS-ST – AUSÊNCIA DE TERMO DE ACORDO -REDUÇÃO INDEVIDA DE BASE DE CÁLCULO – INOCORRÊNCIA.** Restou provado que o veículo objeto da autuação - NCM 8704.21.90 está expressamente contemplado no benefício fiscal de redução da base de cálculo. Inexigibilidade do Termo de Acordo, porque o destinatário é uma filial da autuada e não se trata de uma concessionária de veículos. Infração ilidida. Recurso Voluntário provido. Alterada a decisão monocrática de procedente para IMPROCEDENTE o auto de infração. Decisão Unânime.

Portanto, o sujeito passivo tem razão na alegação de inexigibilidade do termo de acordo firmado com o fisco de Rondônia, pois o destinatário é a própria empresa.

3.2.2 - INAPLICABILIDADE DO ART. 5º, P. ÚNICO, DO RICMS/RO. DESNECESSIDADE DE RECOLHIMENTO ANTECIPADO DO IMPOSTO PARA A FRUIÇÃO DA REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFASTAR O BENEFÍCIO POR ALEGADAS IRREGULARIDADES IMPUTADAS A ESTABELECIMENTO DIVERSO DAQUELE QUE PRATICA A OPERAÇÃO BENEFICIADA:

A defesa alega que o art. 4º, § 1º, da Lei 688/1996, reiterado pelo art. 5º, p. único, do RICMS/RO condiciona a fruição dos benefícios fiscais ao recolhimento do imposto apenas “quando for o caso”, ou seja, somente quando a legislação específica a exigência. A redução de base de cálculo prevista no Item 09 da Parte 2 do Anexo II do RICMS/RO não estabelece o recolhimento antecipado do ICMS-ST como condição para a sua fruição, de modo que a ausência de pagamento não acarreta a perda do benefício. Além disso, o benefício da redução de base de cálculo se aplica na saída promovida pelo destinatário

situado em RO, não podendo deixar de ser aplicado por suposto equívoco na emissão da nota fiscal ou falta de recolhimento do imposto imputáveis ao remetente situado em outro Estado, contribuinte meramente por substituição.

Não acolho as alegações da defesa. Os benefícios fiscais descritos no artigo 4º, § 1º, da Lei 688/1996, reiterado pelo art. 5º, p. único, do RICMS/RO, condiciona à efetiva regularidade na emissão e escrituração de documentos e livros fiscais e, quando o imposto for devido, deve ser recolhito nos prazos previstos na legislação tributária. No caso em análise ficou comprovado que o sujeito passivo não emitiu o DANFE com os devidos destaques da base de cálculo e do imposto devido e tão pouco pagou o imposto conforme determina a legislação tributária. Vejamos transcrição da legislação:

RICMS/RO:

> Art. 5º. As isenções, incentivos e benefícios do imposto serão concedidos e revogados mediante deliberação com os demais Estados, nos termos da alínea "g", do inciso XII, do § 2º, do artigo 155 da Constituição Federal. (Lei 688/96, art. 4º)
> Parágrafo único. O diferimento, as isenções, os incentivos e os benefícios fiscais relativos ao imposto ficam condicionados à regularidade na emissão e escrituração de documentos e livros fiscais e, quando devido, ao recolhimento do imposto nos prazos previstos na legislação tributária. (Lei 688/96, art. 4º, § 1º)

Além disso, a cobrança decorre da falta de recolhimento do ICMS-ST relativo à operação amparada pelo Convênio ICMS 199/17, de 15 de dezembro de 2017. Sendo que o caput do artigo 12 do Anexo VI do RICMS/RO atribui expressamente ao contribuinte remetente, a condição de sujeito passivo por substituição, responsável pela retenção e pelo recolhimento do imposto devido nas operações subsequentes. O § 2º do mesmo artigo não afasta essa responsabilidade; apenas prevê a responsabilidade do destinatário quando o remetente não efetuar a retenção e recolhimento, ou efetuar retenção e recolhimento a menor do imposto devido:

A autuação decorreu da remessa de veículos pela impugnante à sua filial varejista, estabelecida em Rondônia, sem retenção do ICMS-ST. Os veículos transportados estão sujeitos ao ICMS-ST, cuja classificado fiscal corresponde ao NCM 8703.32.90, referente a veículo a diesel, conforme previsto na legislação tributária, veja transcrição:

ANEXO VI DO RICMS/RO:

Art. 19. O vencimento do imposto devido por substituição tributária será: (Convênio ICMS 142/18, cláusula décima quarta). (NR dada pelo Dec. 23465, de 27.12.18 – efeitos a partir de 01.01.19).

I - nas operações interestaduais com bens e mercadorias previstas em convênios ou protocolos:

b) a saída do bem e da mercadoria do estabelecimento remetente, em se tratando de sujeito passivo por substituição não inscrito no CAD/ICMS-RO;

§ 3º. O imposto devido por substituição tributária em relação às operações interestaduais deverá ser recolhido por meio da GNRE.

§ 4º. Não sendo inscrito como substituto tributário no CAD/ICMS-RO, ou nos casos de cancelamento ou suspensão da inscrição estadual, o sujeito passivo por substituição deverá efetuar o recolhimento do imposto devido ao Estado de Rondônia, em relação a cada operação, por ocasião da saída do seu estabelecimento, por meio de GNRE distinta para cada NF-e, cuja chave de acesso deverá constar na referida guia, a qual deverá acompanhar o trânsito da mercadoria.

TABELA XXIV VEÍCULOS AUTOMOTORES (NR dada pelo Dec. 29048/24 – efeitos a partir de 12.01.24)

11.0	Outros automóveis unicamente com motor diesel ou semidiesel, de cilindrada superior a 1500 cm³, mas não superior a 2500 cm³, exceto ambulância, carro celular e carro funerário	25.011.00	8703.32.90	30%	55,03%	50,19%	42,11%	

TABELA XXIV
VEÍCULOS AUTOMOTORES

UNIDADES DA FEDERAÇÃO SIGNATÁRIAS (CONVÊNIO ICMS 199/17)			
N.	**UNIDADE DA FEDERAÇÃO**	**EFEITOS A PARTIR DE**	**OBS.:**
1	Todas	01/01/18	

FATURAMENTO DE VEÍCULOS NOVOS DIRETO AO CONSUMIDOR			
UNIDADES DA FEDERAÇÃO SIGNATÁRIAS (CONVÊNIO ICMS 51/00)			
N.	**UNIDADE DA FEDERAÇÃO**	**EFEITOS A PARTIR DE**	**OBS.:**
1	Todas	20/09/00	

3.2.3 – DA SUBSIDIARIAMENTE. CARÁTER ABUSIVO DA PENALIDADE IMPOSTA:

A defesa diz que caso não se entenda pela anulação ou cancelamento do Auto de Infração, o que se admite apenas para argumentar, deve-se, quando menos, cancelar ou reduzir a penalidade imposta no patamar de 90% do valor do imposto, conforme artigo 77, inciso IV, alínea “a”, item 4, da Lei Estadual 688/1996.

conforme artigo 77, inciso VII, alínea “b”, item 2, da Lei Estadual 688/1996.

Que ultrapassa o limite de razoabilidade previsto pela Constituição Federal, especialmente no que tange ao princípio do não confisco (CF, art. 150, IV), comprometendo a legitimidade do lançamento tributário. Assim, ainda que se admita a subsistência do auto de infração ora impugnado, a multa deve ser cancelada ou reduzida para patamar permitido pela Constituição.

A alegação não merece acolhimento. A aplicação de multa pelos fiscos estaduais, nos casos de descumprimento de obrigações tributárias relativas ao ICMS, encontra fundamento em uma estrutura jurídico-hierárquica organizada na seguinte sequência lógica:

1º) O Art. 146 da CF/88, determina que “cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária”;

2º) A lei nº 5172/66 (CTN), que faz às vezes dessa lei complementar prevista na CF/88, estabelece em seu Art 97 que “somente a lei poderá estabelecer a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nelas definidas”;

3º) Os Art. 76 ao 80, da Lei 688/96 do Estado de Rondônia, define as suas penalidades tributárias, conforme prevê o CTN.

Assim, ao contrário do que alega a recorrente na sua defesa, a verdade é que existe na CF/88 e no CTN, como demonstrado acima, uma outorga de poder que ampara a exigibilidade de multa nos moldes como fora feito no respectivo auto de infração. Além do mais, é sabido que os agentes tributários, exercem uma atividade administrativa plenamente vincula, determinada por lei. O disposto no Parágrafo Único, do artigo 142, do CTN, determina que é dever da autoridade fiscal aplicar a norma, sob pena de responder por omissão. Já a Constituição Federal traz literalmente a expressão "utilizar tributo com efeito de confisco", e não "utilizar multa (ou penalidade) com efeito de confisco", veja descrição a seguir:

CTN:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Constituição Federal:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
(...)
IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

Existem diversos entendimentos na doutrina e na jurisprudência, segundo os quais este princípio é dirigido ao legislador, no sentido de orientá-lo na confecção das leis tributárias, evitando que o mesmo dê ao tributo uma conotação de confisco, por isso não cabe o questionamento em relação ao valor da multa fiscal, já que na verdade, esta tem embutida em seu conceito um caráter punitivo como forma de coibir a prática de infrações à legislação tributária e consequentemente disciplinar os contribuintes.

Com isso, entendemos que não há o que se argumentar quanto ao suposto exagero na aplicação inicial da multa. Além do mais, o Art. 90, da Lei 688/96 determina que "não se inclui na competência dos órgãos julgadores a declaração de inconstitucionalidade". Sendo que, o artigo 16 da Lei 4.929/2020 exclui da competência deste Tribunal a análise de inconstitucionalidade, ou a negativa de aplicação de lei ou de ato normativo emanado pelo Governo de Rondônia.

Lei 688/96:

Art. 90. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores a declaração de inconstitucionalidade, salvo no caso da inconstitucionalidade ter sido proclamada: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)
I - em ação direta de inconstitucionalidade; e
II - por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal ou a Assembleia Legislativa tenha suspendido a execução do ato normativo.

Lei 4.929/2020:

Art. 16. Não compete ao TATE:
III - a declaração de inconstitucionalidade, salvo no caso da inconstitucionalidade ter sido proclamada em ação direta de inconstitucionalidade ou tratar-se de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal ou a Assembleia Legislativa tenha suspendido a execução do ato normativo.

Ressaltamos que a penalidade não foi capitulada conforme artigo 77, inciso IV, alínea "a", item 4, da Lei Estadual 688/1996, como informa a defesa. A multa foi capitulada no artigo 77, inciso VII, alínea "b", item 2, da Lei 688/96 – conforme folhas 01 do anexo "20262906300240.pdf", sendo que a descrição da infração e a nomeação do sujeito passivo estão corretos, conforme os fatos apresentados nos autos. Vejamos transcrição:

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)
b) multa de 90% (noventa por cento):
2. do valor do imposto, por promover a saída de mercadorias sujeitas ao pagamento do imposto antecipadamente à operação, sem a comprovação do pagamento na forma da legislação tributária;

A questão principal da autuação não é a falta de Termo de Acordo, é a falta de recolhimento do ICMS-ST devido pelo remetente ao Estado de Rondônia.

Na análise das provas contidas nos autos, fica evidente que todos os documentos relativos à acusação realizada pelo autuante foram entregues ao sujeito passivo. E que a defesa foi considerada tempestiva, sendo constatado que não ocorreu o destaque e nem o recolhimento do ICMS-ST, conforme determina legislação tributária. Portanto, declaro devido a autuação realizada.

4 – CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9.157, de 24 de julho de 2000 e no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996 e de acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei nº 4.929 de 17 de dezembro de 2020, JULGO PROCEDENTE a ação fiscal do crédito tributário lançado no auto de infração e declaro devido o valor de R$ 699.862,66 (Seiscentos e noventa e nove mil, oitocentos e sessenta e dois reais e sessenta e seis centavos), conforme demonstrado no julgamento, devendo o mesmo ser atualizado na data do efetivo pagamento.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

E de acordo com o artigo 131, inciso V e parágrafo único, artigo 134

e artigo 146 da Lei 688/96, fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, com redução de 40% sobre o valor da multa, conforme artigo 80 – I - “d”, combinado com § 2º do art.108 da Lei 688/96, garantindo o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e consequente execução fiscal conforme artigo 134 da Lei 688/96.

Porto Velho, 06/08/2026.

Augusto Barbosa Vieira Junior
AFTE Cad.
JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA